

Agravo de Instrumento 0046336-09.2013.8.19.0000

Agte.: JÚLIO CESAR COUTINHO

Agda.: OI FIXO – TELEMAR LESTE S.A.

Relator: Des. Fernando Foch

Processo originário: 0010443-15.2013.8.19.0207

Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Ilha do Governador
Comarca da Capital

DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL.
GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ACESSO À JUSTIÇA.
Agravo de instrumento contra decisão que indefere *in limine littis* e antes de determinar a citação, a gratuidade de justiça.

1. O juiz só pode indeferir a gratuidade de justiça se tiver fundadas razões para fazê-lo, a *contrariu sensu* do art. 5.^o, *caput*, da lei 1.060/50.

2. Para concessão da gratuidade de justiça é suficiente a afirmação de hipossuficiência nos termos do *caput* do art. 4.^o da Lei 1.060/50, a qual, por força do § 1.^o é protegida com presunção *juris tantum* de veracidade

3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento na forma do art. 557, § 1.^o-A, do CPC.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JÚLIO CESAR COUTINHO de decisão que, em ação que move em face de OI FIXO – TELEMAR LESTE S.A., lhe indeferiu *in limine littis* e antes de determinar a citação, a gratuidade de justiça.

O agravante, salientando ser motorista autônomo e não auferir renda fixa, sustenta que para a concessão do benefício basta o requerimento expresso, que tem presunção relativa de veracidade, não sendo possível ao juiz indeferi-lo sem fundadas razões.

Relatei, decido.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Impende, *ab initio*, consignar ser do entendimento predominante desta corte o sintetizado no Enunciado 65 (Aviso TJ 55/12):

A tese recursal manifestamente procedente se insere entre as matérias previstas no art. 557, do CPC, e autoriza o relator a prover o recurso por decisão monocrática.

É o caso.

A gratuidade é instrumento de direito fundamental do acesso à Justiça, não havendo constitucional nem infraconstitucionalmente um perfil social de hipossuficiente.

Exatamente por isso, é que, sendo pessoa natural o requerente, basta a afirmação de hipossuficiência prestada ao juízo singular e aqui reproduzida a fl. 20 e prevista no art. 4.º, *caput*, da Lei 1.060/50, a qual, nos termos do § 1.º, tem presunção *juris tantum* de veracidade; e é por isso que, de outro lado, o juiz só pode indeferir o benefício se tiver fundadas razões para fazê-lo, como se entende, a *contrariu sensu*, do art. 5.º, *caput*.

Assim, o agravante faz jus à gratuidade de justiça, eis ter prestado afirmação nos moldes do art. 4.º, *caput*, da Lei 1.060/50.

À conta de tais fundamentos, defiro ao agravante o benefício da gratuidade de justiça no âmbito deste recurso e, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, concedê-lo também na ação originária proposta pelo recorrente (0010443-15.2013.8.19.0207).

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2013

Des. Fernando Foch
Relator